



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.876, de 2007

Torna obrigatória construção de área destinada à prática desportiva nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, em todo o território nacional.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.876, de 2007, pretende tornar obrigatória a existência de área destinada à prática desportiva, inclusive, com quadra e vestiários, nos novos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública e privada de ensino em todo o território nacional, e estipula um prazo de 5 anos para que os estabelecimentos de ensino em funcionamento se adaptem à exigência em questão.

A proposição em análise tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente, na forma do substitutivo apresentado pela CTD, em ambas as comissões, sem que fossem apresentadas emendas.

O referido Substitutivo propõe a inserção do art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, com o objetivo de assegurar aos estudantes das escolas, públicas e privadas, o acesso a instalações adequadas para a prática de educação física, em especial quadras desportivas.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, as matérias serão analisadas sob o aspecto da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Já o art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, determina em seu §1º que: “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez o art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Corrobora o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008 da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Em face das normas supracitadas, verifica-se que o Projeto de Lei em foco, por conter matéria que cria despesa obrigatória de caráter permanente, sem observar os requisitos legais mencionados, está inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Quanto ao substitutivo aprovado pela CTD, constata-se que, na medida em que pretende assegurar que as escolas possuam instalações destinadas à prática da educação física, em especial quadras desportivas, também finda por criar despesa obrigatória de caráter permanente, sem a observância dos requisitos legais anteriormente citados.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.876/07, bem como do Substitutivo aprovado pelas Comissões de Turismo e Desporto e Educação e Cultura.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Manato

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

5139